SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205768 - GO (2024/0384842-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARIA EDUARDA BRAZ DE LIMA
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS BRAZ DE LIMA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. IRRETRATABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RESSARCIMENTO DOS DANOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou *habeas corpus*, mantendo a ação penal por estelionato.
2. As recorrentes foram denunciadas pela prática do crime de estelionato, e a defesa alega renúncia tácita da vítima à representação, em razão de ressarcimento dos prejuízos, e pleiteia a extinção da punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ressarcimento do dano à vítima, após o oferecimento da denúncia, implica renúncia tácita à representação e extinção da punibilidade.
4. Outra questão é se a transação civil entre a vítima e as recorrentes pode ser considerada como renúncia ou retratação da representação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A representação em ação penal pública condicionada torna-se irretratável após o oferecimento da denúncia, conforme o art. 25 do Código de Processo Penal.
6. O ressarcimento do dano à vítima não implica extinção da punibilidade, pois não há previsão legal específica para tal efeito.
7. A transação civil realizada entre a vítima e as recorrentes não configura renúncia ou retratação da representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A representação em ação penal pública condicionada é irretratável após o oferecimento da denúncia. 2. O ressarcimento do dano à vítima não implica extinção da punibilidade. 3. A transação civil não configura renúncia ou retratação da representação".

Documento eletrônico VDA47535118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 21600ed2-58ce-4ad2-9a76-85b3b0795815

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 25; CP, art. 104, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 156.133/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe 31/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA47535118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 21600ed2-58ce-4ad2-9a76-85b3b0795815

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205768 - GO (2024/0384842-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARIA EDUARDA BRAZ DE LIMA
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS BRAZ DE LIMA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. IRRETRATABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RESSARCIMENTO DOS DANOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou *habeas corpus*, mantendo a ação penal por estelionato.

2. As recorrentes foram denunciadas pela prática do crime de estelionato, e a defesa alega renúncia tácita da vítima à representação, em razão de ressarcimento dos prejuízos, e pleiteia a extinção da punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ressarcimento do dano à vítima, após o oferecimento da denúncia, implica renúncia tácita à representação e extinção da punibilidade.

4. Outra questão é se a transação civil entre a vítima e as recorrentes pode ser considerada como renúncia ou retratação da representação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A representação em ação penal pública condicionada torna-se irretratável após o oferecimento da denúncia, conforme o art. 25 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA46622371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:35
Código de Controle do Documento: 3f8e9c66-595f-4eb1-b64f-19c99bb02d6b

6. O ressarcimento do dano à vítima não implica extinção da punibilidade, pois não há previsão legal específica para tal efeito.

7. A transação civil realizada entre a vítima e as recorrentes não configura renúncia ou retratação da representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A representação em ação penal pública condicionada é irretratável após o oferecimento da denúncia. 2. O ressarcimento do dano à vítima não implica extinção da punibilidade. 3. A transação civil não configura renúncia ou retratação da representação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 25; CP, art. 104, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 156.133/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe 31/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por MARIA EDUARDA BRAZ DE LIMA e MARIA LUCIA DOS SANTOS BRAZ DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás no *Habeas Corpus* n. 5768304-19.2024.8.09.0175. Eis a ementa (fl. 374):

> HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável o trancamento de plano da ação penal, sob a alegação de renúncia tácita quando se verifica que a vítima, no inquérito e, posteriormente, na fase instrutória, declarou o desejo de ver as pacientes processadas pela prática do crime de estelionato. Além disso, já foi ofertada a denúncia e recebida pela autoridade coatora. 2. Não há se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, pois o inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal assegura, tão somente, a não inclusão do nome do réu no rol dos culpados. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Consta dos autos que as recorrentes foram denunciadas pela suposta prática do crime de estelionato, na Ação Penal n. 0021589-84.2020.8.09.0175, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO (fls. 21/23 e 29/30).

A defesa alega, em síntese: (i) a ocorrência de renúncia tácita da vítima quanto à representação, em razão de ter sido ressarcida dos prejuízos sofridos; (ii) a

Documento eletrônico VDA46622371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:35
Código de Controle do Documento: 3f8e9c66-595f-4eb1-b64f-19c99bb02d6b

impossibilidade de a vítima retratar-se da renúncia anteriormente manifestada; (iii) a necessidade de extinção da punibilidade em razão da renúncia expressa ao direito de representação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de se reconhecer a extinção da punibilidade das recorrentes, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, com amparo, ainda, nos arts. 107, V, do Código Penal e 74 da Lei n. 9.099/95.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 408/412, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme bem destacado pelo Tribunal de origem (fls. 364/374), a vítima manifestou inequivocamente o desejo pela persecução penal, tanto no inquérito policial quanto na fase instrutória. Especificamente, consta que a vítima registrou o RAI n. 5370938, reportando o ocorrido à autoridade policial, e que, intimada posteriormente (em 29/7/2022), manifestou expressamente o interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, cumpre observar que, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal, a representação torna-se irretratável após o oferecimento da denúncia. Nesse contexto, ainda que se admitisse a transação celebrada entre a vítima e as recorrentes como uma forma de 'renúncia' ou 'retratação', tal manifestação não teria o condão de produzir efeitos sobre o prosseguimento da ação penal, em razão da preclusão temporal fixada pelo referido dispositivo legal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o mero ressarcimento do dano à vítima, após o oferecimento da denúncia, não implica extinção da punibilidade do agente, diante da ausência de previsão legal específica nesse sentido. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ALEGADA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 5.º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 13.964/2019. DESCABIMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA NOVA LEI. PRECEDENTES. DESEJO DE REPRESENTAÇÃO QUE, ADEMAIS, SE COLHE DE DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DA VÍTIMA NO CURSO DAS

Documento eletrônico VDA46622371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:35
Código de Controle do Documento: 3f8e9c66-595f-4eb1-b64f-19c99bb02d6b

> INVESTIGAÇÕES E NA FASE JUDICIAL. TRANSAÇÃO CIVIL REALIZADA ENTRE AUTORES E VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA RENÚNCIA OU RETRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DO OFENDIDO QUANTO À IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA OBSTAR A AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> **3. Até mesmo em ação penal privada, o mero recebimento de indenização não implica renúncia tácita ao direito de queixa (art. 104, parágrafo único, in fine, do Código Penal). No entanto, ainda que se considerasse a transação firmada entre Vítima e autores como espécie de "renúncia" ou retratação, o ato não teria qualquer efeito quanto ao prosseguimento da ação penal, pois há limite temporal para a retratação da representação, qual seja, o oferecimento da denúncia, consoante prevê o art. 25 do Código de Processo Penal. In casu, as instâncias ordinárias consignaram, expressamente, que o acordo se deu em momento posterior ao recebimento da denúncia, razão pela qual o ato seria inócuo para obstar o andamento do processocrime.**
>
> **4. A declaração da Vítima constante do acordo (declaração de inexistência de fraude e irrelevância penal da conduta) não é o bastante para, por si só, ensejar a extinção da punibilidade e o trancamento da ação penal. Após reunidos os elementos informativos que conferem verossimilhança à hipótese acusatória, a simples declaração constante em acordo extrajudicial de que o caso não teria relevância penal é insuficiente para infirmar a opinio delict do Parquet, razão pela qual se mostra necessária a instrução processual a fim de que se apure, regularmente, se a conduta imputada aos Acusados preenche, ou não, os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto no art. 171 do Código Penal".**
>
> (AgRg no RHC n. 156.133/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 31/3/2023)

Por fim, cumpre lembrar que o parágrafo único do art. 104 do Código Penal dispõe expressamente que não implica renúncia tácita ao direito de queixa o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. Desse modo, o ressarcimento do dano também não é suficiente para configurar a renúncia à representação criminal, mormente se já oferecida a denúncia, como no caso vertente.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA46622371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:35
Código de Controle do Documento: 3f8e9c66-595f-4eb1-b64f-19c99bb02d6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 205.768 / GO

Número Registro: 2024/0384842-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00215898420208090175 215898420208090175 576830419 57683041920248090175

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA EDUARDA BRAZ DE LIMA
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS BRAZ DE LIMA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47457385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: f76b44ea-e3b7-42fb-9573-0a34f4db709b

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: f76b44ea-e3b7-42fb-9573-0a34f4db709b